



Recurso Inominado nº 0001066-15.2017.814.9100

Recorrente: D. M. S. DA SILVA

Recorrido: CELPA – Centrais Elétricas do Pará

Relator: Juiz Silvio César dos Santos Maria

EMENTA: CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES. FATURA DE CONSUMO NÃO PAGA. INADIMPLÊNCIA VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO PAGAMENTO DA FATURA QUE ORIGINOU A NEGATIVAÇÃO. DEVER DO ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO EM PROMOVER A NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR INADIMPLENTE. DANO MORAL INOCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tratam os autos de ação movida em virtude da inscrição indevida do nome da autora em cadastro de inadimplentes em razão de suposto débito referente a fatura de fornecimento de energia elétrica no valor de R\$ 544,96, vencida em 03.12.2015.

2. O juízo monocrático proferiu sentença julgando improcedente o pedido, uma vez que a fatura que deu ensejo à inscrição refere-se ao mês de outubro/2016, com vencimento para o dia 03.12.2015, que não foi paga.

3. Inconformada com a referida sentença, a parte autora interpôs Recurso Inominado, onde sustenta a tese de que a reclamada não juntou aos autos prova da existência da fatura de outubro/2015, sendo indevida a inscrição.

4. No mérito, conforme análise dos autos constata-se que houve a inscrição do nome da consumidora, ora recorrente, em cadastro de inadimplentes. Com efeito, embora a autora afirme que a inscrição seja em decorrência da fatura do mês de dezembro/2015, a qual se encontrava paga, no valor de R\$ 421,60, com vencimento de 08.01.2016, contudo, pelo documento de fls. 15, que o débito inscrito é no valor de R\$ 544,96, com vencimento em 03.12.2015. Portanto, valor e vencimento diversos da fatura que a autora comprova pagamento.

Ademais, a autora teve oportunidade de proceder a juntada aos autos da prova do pagamento da fatura referente ao mês 10/2015, e não o fez.

Deste modo, a reclamante não se desincumbiu de provar o fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 373, inciso I, do CPC.

5. Posto isto, voto pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Custas e honorários advocatícios estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, pelo Recorrente. Fica dispensada em razão da gratuidade. A súmula de julgamento servirá de acórdão.

Belém, 13 de agosto de 2019.

Juiz SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Pág. 1 de 2

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Relator